



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720862/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.511 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente CRV DISTRIBUIDORA E TELEMARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA

A contribuinte não procedeu ao parcelamento dos créditos tributários constituídos por meio do auto de infração objeto deste processo.

Portanto, não há que se falar em suspensão do processo, até porque, caso houvesse o alegado parcelamento, implicaria a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso.

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incide em hipótese de nulidade o auto de infração que tenha sido lavrado por autoridade competente e ostente razões de fato e de direito que possibilitem a cognição da infração que deu azo ao lançamento de ofício e o exercício pleno do direito de defesa.

DIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES PARA ADVOGADA. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade da norma legal que determina a multa de ofício.

Ademais, descabe pugnar pela aplicação da multa moratória, pois, na espécie, trata-se de lançamento de ofício.

TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAS CARF Nº 04 E 108.

Sobre os créditos tributários relativos a tributos administrados pela RFB que não tenham sido adimplidos tempestivamente, incidem juros moratórios calculados conforme a Taxa Selic, inclusive sobre as multas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar o pedido de suspensão do processo, a arguição de nulidade dos autos de infração e o direcionamento das intimações para a advogada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

O

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em razão da falta de pagamento/declaração dos débitos declarados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF relativos a fatos jurídicos tributários ocorridos no ano-calendário 2013.

Em apertada síntese, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a justificar as *divergências constatadas entre os valores informados em DIRF e os valores dos pagamentos do IRRF*. As divergências diziam respeito a IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (cód. 0561) e a fiscalização elaborou planilha identificando cada um dos valores a ser comprovado.

Em resposta, a contribuinte limitou-se a preencher uma coluna na planilha elaborada pela fiscalização (Valor DARF), mas sem juntar qualquer elemento de prova de que houvesse efetivamente efetuado o recolhimento dos ditos montantes.

A autoridade administrativa constatou que a contribuinte não havia pago ou declarado os débitos em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF. Desta forma, efetuou o lançamento de ofício dos créditos tributários acrescidos de multa de ofício (75%), conforme tabela abaixo:

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	4.401,81	75,00
28/02/2013	4.270,08	75,00
31/03/2013	3.189,76	75,00
30/04/2013	5.151,24	75,00
31/05/2013	3.602,50	75,00
30/06/2013	4.242,86	75,00
31/07/2013	4.401,92	75,00
31/08/2013	4.286,30	75,00
30/09/2013	4.379,27	75,00
31/10/2013	7.164,38	75,00
30/11/2013	3.854,78	75,00
31/12/2013	6.781,99	75,00

A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ofício e impugnou o auto de infração. Peço licença para reproduzir o excerto do relatório da autoridade julgadora de piso que resume as alegações lançadas pela impugnante:

Cientificada do Auto de Infração em 10 de abril de 2014, conforme AR Comum de fl.35, a Interessada apresentou sua **impugnação**, protocolada na Unidade de Origem em 09 de maio de 2014, onde ali se manifestou contrária à autuação, argumentado que o auto de infração não tem uma descrição pormenorizada “*da situação fática que se imputa e sobre o que está sendo autuado ... comprometendo a própria exigibilidade do crédito tributário.*”

Ainda, em outro tópico, que “*a autoridade fiscal se utilizou de fundamentação legal esparsa e genérica contida no ordenamento jurídico...revelam incerteza quanto à disciplina legal aplicável.*”

Conclui argumentado o caráter **confiscatório** da multa aplicada que consta no Auto de Infração, que seria condenado pela CF/88, inclusive contrariando princípios constitucionais, trazendo excertos doutrinários e de decisões judiciais, além de destacar que em seu caso seria aplicada a multa até 20% conforme prevista no art.61 da Lei n.º 9.430/96.

Por fim, ataca a imposição de juros capitalizáveis, considerado no Auto de Infração, que seria também vedado pela CF/88.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 07-36.427 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar da alegada invalidade da autuação.

IRRF. CONFRONTO DIRF x DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de considerações acerca da graduação da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Preliminarmente – Da suspensão do processo em virtude do parcelamento firmado pela contribuinte:** a recorrente teria efetuado o parcelamento de débitos relativos ao exercício 2013 e pugnou pela suspensão do presente processo;

- **Da nulidade do auto de infração – ausência de descrição pormenorizada da situação que se imputa:** a fiscalização teria deixado de descrever pormenorizadamente a situação fática imputada e teria utilizado fundamentação legal esparsa e genérica, o que revelaria incerteza quanto à disciplina legal;

- **Caráter confiscatório da multa:** neste ponto, a contribuinte pugnou pela aplicação de multa moratória conforme artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, em razão do caráter confiscatório da multa de ofício de 75%;

- **Dos juros de mora – Taxa Selic – necessidade de exclusão dos juros capitalizados sobre a multa lançada de ofício:** neste tópico, a recorrente pugnou pelo afastamento da cumulação entre correção monetária e juros calculados à Taxa Selic. Pugnou, também, pelo afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Ao final, a recorrente pugnou pela suspensão do feito e, alternativamente, pela nulidade dos autos de infração, exclusão dos juros capitalizados e dos juros sobre a multa de ofício e redução da multa para 20%. Requereu que as intimações fossem dirigidas à advogada.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar – suspensão do processo em razão de parcelamento.

A contribuinte pugnou pela suspensão do presente feito nos seguintes termos:

Conforme comprovam os documentos em anexo (termo de parcelamento e comprovante de pagamento da 1ª parcela), a Contribuinte realizou parcelamento referente aos débitos oriundos do exercício 2013, pelo que requer a suspensão do presente processo, até o adimplemento total dos débitos.

Entretanto, verificando os documentos juntados pela recorrente, constato que o indigitado parcelamento refere-se à inscrição em Dívida Ativa da União – DAV n.º 90 2 14 000360-04, que é objeto do processo administrativo fiscal n.º 10980.725725/2013-02.

De acordo como documento emitido pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional, os débitos objeto da inscrição n.º 90 2 14 000360-04 são distintos daqueles que foram constituídos por meio do auto de infração objeto do presente feito.

Portanto, o eventual parcelamento dos débitos relativos à inscrição em DAV n.º 90 2 14 000360-04 não teria o condão de afetar a exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente processo.

De mais a mais, vale dizer que, caso os créditos tributários objeto do presente processo tivessem sido parcelados, tal fato implicaria o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. – grifei.

Destarte, voto, neste ponto, por afastar a preliminar de suspensão do processo.

Da nulidade do auto de infração – ausência de descrição pormenorizada da situação que se imputa.

Esta matéria repisa parte das alegações lançadas pela contribuinte na impugnação. Verificando o ato administrativo de lançamento veiculado pela autoridade fiscal, percebo que houve adequada descrição dos fatos – que não são complexos, visto que tratam de apontar débitos declarados em DIRF que não foram pagos, parcelados ou declarados em DCTF. Ademais, estão também corretamente apontados os enquadramentos legais pertinentes.

Desta forma, não vislumbro qualquer vício que possa perturbar o exercício pleno do direito de defesa da contribuinte, razão pela qual uso da faculdade prevista no artigo 57, § 3º do RICARF para adotar a fundamentação da DRF/FNS como razão de decidir:

Em relação à invalidade da autuação levantada pela impugnante, não lhe assiste razão, porquanto o auto de infração explanou, com bastante clareza, todos os procedimentos adotados, a infração apurada, com elaboração de demonstrativos contendo os valores envolvidos, com a indicação da legislação de regência do tributo lançado.

A atividade de lançamento, prevista no artigo 142, do CTN, está regulamentada pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, e que prevê no seu artigo 10:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O auto de infração elaborado contém todos os requisitos previstos na legislação transcrita, estando em perfeita consonância com as boas técnicas de lançamento.

Ainda, cumpre notar que não se verificam nestes autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de invalidade e/ou nulidade dos autos de infração.

Quanto ao mérito, como já assinalado no relatório, nota-se que ao ser selecionada em virtude do programa de malha que confronta as DIRF e os DARF, a contribuinte foi

direcionada para procedimento de revisão interna, ocasião na qual foi intimada, conforme Termo de Intimação – Serviço de Fiscalização EQMALHA 02, a esclarecer a divergência constatada entre os valores do IRRF declarados (DIRF) e os recolhidos em DARF.

Portanto, vê-se que a fiscalização, em obediência ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, regularmente concedeu à fiscalizada a oportunidade de produzir a prova necessária à elucidação das divergências apuradas, direito que foi exercido pela contribuinte ao apresentar uma planilha onde informa, para cada valor de IRRF, um outra coluna com os mesmos valores a título de DARF, sem, entretanto, anexar qualquer comprovante de pagamento.

Pelo Sistema DIRF – Batimento DIRF x DARF, acostado aos autos às fls.18 a 20, percebe-se que a Contribuinte informou em DIRF valores de IRRF – código 0561, da ordem de R\$ 56.726,89 (exercício 2014) não havendo registro de pagamento (DARF) e não declarado em DCTF.

De forma que não restou ao Fisco outra alternativa, senão aquela de proceder à auditoria somente mediante a utilização dos dados disponíveis nos registros da RFB, os quais, diga-se de passagem, são originados por meio das declarações prestadas pela própria contribuinte, informações estas que gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

No que tange à retenção do imposto de renda na fonte aqui discutido, assim dispõe o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

[...]

Vê-se, da legislação transcrita, que os rendimentos do trabalho assalariado, pagos às pessoas físicas, estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva. Constata-se, também, que compete à fonte pagadora, nesses casos, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas.

Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, como visto acima, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário.

A falta de comprovação do recolhimento do imposto efetivamente retido configura, em tese, crime de apropriação indébita, sujeitando a fonte pagadora às sanções penais na esfera tributária e criminal, inclusive tendo sido providenciado o competente processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10980.720863/2014-78.

No presente caso, a atuada declarou em DIRF ter efetuado a retenção do imposto sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado a pessoas físicas.

E como prova sumária de tal fato tem-se a apresentação de planilha em que informa apenas que teria havido pagamento do IRRF (DARF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos.

Deveras, a obrigatoriedade de prestar a informação da retenção do imposto à Receita Federal do Brasil decorre das disposições do art. 929 do RIR/99:

[...]

Sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as

informações assim fornecidas à RFB, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil e idônea.

Convém lembrar que o presente procedimento decorre da revisão interna da referida declaração, do período de apuração de janeiro a dezembro de 2013.

A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes é feita mediante a utilização de malhas fiscais, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997:

[...]

A malha fiscal, de outro giro, resulta do processamento automático das declarações, mediante o estabelecimento de determinados parâmetros de seleção, objetivando direcionar contribuintes à fiscalização. Não é por demais elucidar que, sem ser amparado por um trabalho de malha, o processamento automático, por si só, não tem o condão de originar qualquer ação fiscal. Simplesmente tem a função de transportar os dados das declarações processadas para os arquivos da RFB.

E a malha é necessariamente trabalhada por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão de este ser o servidor competente para a constituição de eventual crédito tributário. É o que dispõe a já citada Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997:

[...]

Ainda no tocante ao exame das declarações, o § 2º do art. 835 do RIR/1999 determina que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição.

Evidentemente, as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para confronto com os pagamentos efetuados e/ou com os dados consignados em outras declarações da própria fonte pagadora e/ou de terceiros.

Como dito antes, em regra, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e, conseqüentemente, das receitas auferidas pelos prestadores, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.

Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação.

O trabalho feito pela fiscalização se prendeu aos valores inscritos na DIRF entregue pela própria contribuinte, constituindo prova direta do imposto devido, que só pode ser afastada, se provado erro no preenchimento do documento, o que não foi feito pela interessada.

O lançamento efetivado pela fiscalização está, pois, correto, calcado em declarações prestadas pelo sujeito passivo, não infirmadas em nenhuma oportunidade.

Assim, neste ponto, voto por afastar a arguição de nulidade dos autos de infração.

Caráter confiscatório da multa.

A alegação de caráter confiscatório da multa de ofício escapa da competência dos julgadores administrativos conforme Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de aplicação da multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, penso que a tese da contribuinte não pode ser acolhida. Trata-se de lançamento de ofício do crédito tributário e não de mera mora. Assim, a multa correspondente é a prevista no artigo 44 do mesmo diploma legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Novamente, valho-me da perspicaz fundamentação exposta pela autoridade julgadora *a quo* como razão de decidir:

Relativamente à **multa de ofício**, foi ela aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por apuração de falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, que deu motivação ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a aludida penalidade.

Finalmente, registre-se que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/06/2007, a redação dada ao referido artigo 44, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 é a seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º *Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

§ 4º *As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”*

A exigência da multa de ofício, como se percebe da leitura dos dispositivos retrotranscritos, é bastante ampla, abrangendo os casos de falta de pagamento, falta de declaração, insuficiência de recolhimento e, inclusive, hipóteses de declaração inexata.

Não se trata, portanto, como alude a Recorrente ao solicitar sua redução para até 20%, de **multa moratória** e nem cabe sua redução por parte deste órgão julgador. Esclareça-se que a redução da multa de ofício é cabível nos termos do art.6º da Lei nº 8.218/91 e, **no caso**, pode ser pleiteada apenas **após** a decisão de 1ª instância administrativa, se houver pagamento/compensação ou parcelamento do débito.

Desde que apuradas pela autoridade fiscal, quaisquer casos de inadimplemento da obrigação tributária e que ensejem o lançamento de ofício motivará a exigência da multa de ofício, no patamar mínimo de 75%, o qual poderá ser elevado nos casos de não-atendimento de intimações, bem como qualificado na ocorrência de fraude, dolo ou simulação – circunstâncias que, no presente caso, não foram imputadas à contribuinte, sendo aplicada a multa no citado percentual mínimo de 75%. Acerca da questão assim já decidiu o Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a exemplo do acórdão assim ementado:

“...

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - VALORES INFORMADOS - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - A DIRF elaborada pelo sujeito passivo que informa os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, não é lançamento e não constitui crédito tributário e nem os valores nela indicados podem ser inscritos em dívida ativa por ausência de previsão legal, sendo cabível o lançamento do imposto não recolhido acompanhado da multa punitiva e demais acréscimos legais mediante ato de ofício.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996....” (Acórdão 104-20096. Sessão de 11/08/2004) Destaques incluídos.

Acrescente-se que, como visto acima, a penalidade no percentual de 75% decorre de expressa previsão legal, de maneira que a oposição a sua aplicação e as alegações de ofensa a princípios constitucionais e de seu efeito confiscatório traduzem, na verdade, inconformismo com a lei posta.

E, neste ponto, cumpre registrar que não se insere na competência de apreciação no âmbito do julgamento administrativo debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas que fundamentam o auto de infração.

Deveras, o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Confirmando este entendimento, foi editada a Súmula nº 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispondo, in verbis:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por decorrência, se aquele órgão de instância administrativa superior está impedido de apreciar questão de inconstitucionalidade, a mesma conclusão é de ser adotada para a instância inferior.

Ademais, a vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Assim, neste tópico, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Dos juros de mora – Taxa Selic – necessidade de exclusão dos juros capitalizados sobre a multa lançada de ofício.

Neste tópico, a recorrente, inicialmente, insurgiu-se contra a cumulação de correção monetária com juros calculados à Taxa SELIC. Cito suas palavras:

No caso em tela, vê-se claramente que na composição do débito exequendo encontram-se valores adstritos à correção monetária e à incidência de juros (taxa Selic). O documento em anexo (DARFs para cobrança), apresenta em detalhes os valores que compõem o montante total atualizado.

Assim, Excelência, por tratar-se de cumulação ilegal de índices e de sobreposição de taxas de juros e de correção monetária, deve ser afastada qualquer outra incidência de indexadores financeiros ao débito exequendo que não seja a própria Selic, desde o momento de sua constituição até a data do efetivo pagamento, diante da latente duplicidade dos fatores utilizados, o que gera excesso da execução/cobrança.

Ora, vê-se que se trata de alegação genérica, pois a contribuinte não logrou demonstrar que haja efetivamente uma cumulação entre correção monetária e juros à Taxa Selic. Assim, penso que a autoridade julgadora de piso já tratou com acuidade da questão da aplicação dos juros calculados à Taxa Selic e adoto suas razões como minhas:

Dos Juros de Mora – Taxa SELIC

Quanto à alegação de que a imposição da taxa utilizada conteria vícios de ilegalidade, nada traz a contribuinte em sua defesa que lhe possa eximir dos juros de mora calculados com base na referida taxa.

A aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está legitimamente inserida no ordenamento jurídico.

A Lei n.º 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP n.º 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP n.º 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei n.º 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96, e vigoram até hoje.

Como se vê, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic foi prevista, de forma literal, em lei, não havendo como afastá-la. Cumpre que se declare os estreitos limites a que se encontra adstrito o julgador administrativo na apreciação da matéria em tela. Em razão de a ação fiscal ter se baseado em comandos constantes de disposições legais, não lhe cabe competência para analisar as referidas arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei no 9.430/1996 (dispositivo indicado nos autos de infração), não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que a prevêm, no caso **os juros**, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo, em face das limitações impostas às instâncias administrativas à apreciação de questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal.

É que, como já é de amplo domínio, não podem as instâncias julgadoras administrativas estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. É uma limitação de competência que, à evidência, nasce da própria natureza da atividade administrativa.

A questão já foi objeto de súmula em instância administrativa superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio da Portaria CARF de n.º 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, contra a qual a recorrente também se insurgiu, a matéria encontra-se pacificada no seio deste Conselho Administrativo por intermédio da Súmula CARF n.º 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante)**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Direcionamento das intimações para a advogada.

No processo administrativo fiscal, o direcionamento das intimações para os advogados não encontra previsão na legislação de regência, conforme Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, neste ponto, voto por indeferir o requerimento da contribuinte.

Conclusão.

Voto por afastar o pedido de suspensão do processo, a arguição de nulidade dos autos de infração e o direcionamento das intimações para a advogada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira